

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO NORMATIVO Nº. 514-PGJ-CGMP, DE 31 DE JULHO DE 2007
(PROTOCOLADO Nº. 93.012/07)**

Revogado pela [Resolução nº 857/2014 – PGJ-CGMP](#), de 27/11/2014.

Disciplina a atuação do Ministério Público em defesa do idoso.

O **Procurador-Geral de Justiça** e o **Corregedor-Geral do Ministério Público**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 19, inciso XII, alínea "c", e 42, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993:

Considerando que o aumento da longevidade humana é fenômeno mundial, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das maiores conquistas do último século;

Considerando que o progressivo aumento da expectativa de vida no País, segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) realizada em 2005, é de 71,9 anos para a população total, de 75,8 para as mulheres e 68,2 para os homens;

Considerando que, em decorrência do gradativo envelhecimento da população, o Brasil, segundo dados da PNAD de 2004, conta com uma população idosa de 17.688.715 de pessoas, assim consideradas as de 60 anos ou mais, o que excede a 10% do total dos brasileiros;

Considerando as estimativas de que em 2020 o Brasil terá aproximadamente 32 milhões de idosos, com a perspectiva de se tornar o sétimo país do mundo em número absoluto de idosos;

Considerando que as Constituições Federal e Estadual asseguram a proteção e a assistência ao idoso e que, dentre outras funções, compete ao Ministério Público a defesa, em geral, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (cf. artigos 5º, "caput", 127, "caput", 129, incisos II e III, e 230 da Constituição Federal e artigo 97, inciso I, da Constituição Estadual);

Considerando que as Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público atribuem à Instituição a prestação de assistência e proteção ao idoso (cf. artigos 25, incisos IV, alínea "a", e VI, e 26, incisos I, alínea "c", e VI, da Lei Federal nº. 8.625 e o artigo 103, incisos I, VII, alínea "d", e IX, da Lei Complementar Estadual nº. 734);

Considerando que a União, pela Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, instituiu a Política Nacional do Idoso, e que o Decreto nº. 1.948, de 3 de junho de 1996, que a regulamentou, dispõe no artigo 13, inciso I, que incumbe ao Ministério Público, concorrentemente, a defesa dos direitos do idoso perante o Poder Judiciário;

Considerando a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003), destinado a regular os direitos fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, particularmente dispondo que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando, por fim, que o exercício das novas atribuições conferidas ao Ministério Público pelo Estatuto do Idoso na tutela dos interesses individuais indisponíveis ou homogêneos pressupõe a configuração, efetiva ou potencial, de uma situação de risco,

Resolvem:

Art. 1º. Na tutela do idoso, a atuação do Ministério Público deve visar a preservar e assegurar seus direitos e garantias fundamentais, com a criação de melhores condições para o desenvolvimento de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, e à iniciativa de ações para prevenir e sancionar qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e todos os demais atentados àqueles direitos e garantias.

Art. 2º. O Ministério Público exercerá a defesa dos direitos e garantias fundamentais do idoso por meio de medidas administrativas e judiciais, competindo-lhe em especial:

I – atender o idoso e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos seus interesses, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições

Federal e Estadual e nas demais normas legais pertinentes, particularmente no Estatuto do Idoso;

II – visitar regularmente e fiscalizar as entidades de atendimento do idoso, governamentais e não-governamentais, como hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos, adotando a tempo e modo as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção das irregularidades verificadas;

III – sempre que necessário, requisitar força policial e a atuação dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social;

IV – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos ao idoso, podendo extrair cópias, observando-se, se o caso, o sigilo;

V – requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações às normas de proteção ao idoso, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias;

VI – instaurar procedimentos administrativos ou investigatórios e, para instruí-los:

a) requisitar informações, exames, perícias, certidões e documentos das autoridades federais, estaduais e municipais, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de fundações e de associações, e promover inspeções e diligências investigatórias;

b) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar condução coercitiva pela polícia, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

VII – promover a ação civil pública na defesa dos interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos dos idosos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

VIII – ajuizar ações individuais no interesse do idoso em situação de risco, particularmente as medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso, sem prejuízo da legitimidade ativa conferida por outras disposições legais;

IX – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos previstos no Estatuto do Idoso;

XI – promover a revogação judicial do mandato outorgado pelo idoso quando, existindo situação de risco, a medida se mostrar necessária ou o interesse público justificá-la;

XII – representar à autoridade competente para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências no tratamento aos idosos;

XIII – propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas, objetivando a obtenção de auxílio técnico que se mostre necessário à promoção de medidas em defesa dos idosos;

XIV – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório trimestral de atividades, consignando nomes e endereços das entidades fiscalizadas, o número de idosos atendidos e os principais problemas enfrentados;

XV – intervir como fiscal da lei nos processos cíveis em que o idoso em situação de risco figure como parte;

XVI – requerer, no interesse do idoso, a aplicação do artigo 71 do Estatuto do Idoso, fiscalizando a anotação da prioridade de tramitação na capa dos autos e sua efetiva observância.

Art. 3º. Na fiscalização das entidades de atendimento, o Promotor de Justiça se fará acompanhar, sempre que possível ou necessário, de integrantes da Vigilância Sanitária ou de outros agentes públicos.

Art. 4º. Ao proceder à fiscalização prevista no inciso II do artigo 2º, incumbe ao Promotor de Justiça verificar se:

I – a entidade está regularmente constituída, com inscrição nos órgãos públicos competentes;

II – existe alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

III – a entidade dispõe de cópia de documentos pessoais e de registro atualizado das pessoas atendidas, com o nome completo, data de nascimento, sexo, nome e endereço de parente ou responsável;

IV – foram formalizados contratos de prestação de serviço com o idoso ou seu representante legal, na forma do artigo 50 do Estatuto do Idoso e das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

V – no caso de entidades filantrópicas, a participação do idoso no custeio não excede a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social por ele percebido;

VI – a entidade dispõe dos recursos humanos necessários e compatíveis com o número de pessoas atendidas;

VII – foi formalizada a relação de pertences do idoso.

Parágrafo único. Sem prejuízo das questões de ordem administrativa, a fiscalização deverá também ter por objeto a verificação de prática de infrações penais contra o idoso, particularmente as de lesões corporais, perigo para a vida ou saúde de outrem, abandono de incapaz, omissão de socorro, maus-tratos e cárcere privado e as previstas nos artigos 98, 99, 100, incisos IV e V, e 101 a 109 do Estatuto do Idoso.

Art. 5º. As falhas e irregularidades verificadas pelo Promotor de Justiça, por ocasião das visitas ou por qualquer outra forma, assim como as diligências ou pesquisas realizadas para a obtenção de elementos de prova, deverão ser documentadas em procedimento administrativo, na forma do que dispõe o artigo 74, inciso V, do Estatuto do Idoso.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados o [Ato Normativo nº. 125-PGJ](#), de 2 de outubro de 1997, e as demais disposições em contrário.

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, p.48, de 1 de agosto de 2007.*